



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 201.2024.02AJ-PGJ.1330308.2023.004478

Autos: 2023.004478

Assunto: Formação de registro de Preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações técnicas.

Trata-se do Processo SEI n.º 2023.004478, inaugurado a partir do Ofício n.º 101.2023.DTIC.1143667.2023.004478, de lavra do Sr. **Tadeu Azevedo de Medeiros**, Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério Público do Estado do Amazonas, cujo desígnio consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a *"prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme especificações técnicas"*.

Ao perflustrar os presentes fólios processuais, avista-se a presença dos pertinentes Termo de Referência n.º 5.2023.DTIC.0994218.2023.004478, Minuta de Contrato Administrativo n.º 55.2023.DCCON.1219933.2023.004478 e Minuta de Edital n.º 65.2023.CPL.1219781.2023.004478, que restaram aprovados via Despacho n.º 1258.2023.01AJ-SUBADM.1174811.2023.004478 e Despacho n.º 1551.2023.01AJ-SUBADM.1220508.2023.004478.

Publicados o Aviso de Licitação n.º 1220994 - CPL (1220994) e o Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ (1220995), exarou-se a Portaria n.º 82/2024/SUBADM (1236004), *in verbis*:

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2023.004478 – SEI,

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 389/2007, datado de 26.11.2007, que regulamenta a utilização da modalidade Pregão no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a servidora **SARAH MADALENA BARBOSA SANTOS CORTES**, Agente de Apoio – Administrativo, como Pregoeira do **Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ** - conectividade à internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior, e, para auxiliá-la, bem como substituí-la em seus impedimentos ou afastamentos, o servidor **CLEITON DA SILVA ALVES**, Agente de Apoio – Administrativo;

II – DESIGNAR os servidores **MAURÍCIO ARAÚJO MEDEIROS** e **KÁTIA RENATA DA SILVA SILVESTRE**, ambos Agentes de Apoio – Administrativo,

membros da Comissão Permanente de Licitação desta Instituição, para compor a Equipe de Apoio do referido Pregão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Após a ultimação dos trâmites de estilo, a Sra. **Sarah Madalena Barbosa Côrtes de Melo**, Pregoeira designada por força da Portaria n.º 82/2024/SUBADM (1236004), apresentou e submeteu à apreciação da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos o Relatório Circunstanciado de Licitação n.º 16.2024.CPL.1289506.2023.004478, referente ao Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, **com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE**, modo de disputa “**ABERTO**”, concernente ao **Processo SEI n.º 2023.004478**, que tem por objeto a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos.

Nessa senda, mostra-se oportuno evidenciar os seguintes termos delineados no indigitado Relatório, *ipsis litteris*:

3. DA SESSÃO PÚBLICA

3.1. Do Credenciamento – As licitantes credenciaram-se na Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (Seges/ME), através das regras do sistema *Comprasnet*, site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

3.2. Da Proposta – As propostas foram enviadas pelos licitantes através da internet desde 29/12/2023 até a data e hora marcada para a abertura da sessão, a saber, dia 05/02/2024, às 10h (horário de Brasília).

Iniciada a sessão, as propostas foram analisadas conforme prescrição dos itens 7 e 8 do Edital (doc. 1220995), compatibilizando-as com as especificações contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA N° 5.2023.DTIC.0994218.2023.004478**.

A Pregoeira ressaltou pontos do edital reputados importantes e alertou os participantes para que observassem com cautela as disposições concernentes às convocações emitidas e aos prazos previstos para implementação das providências por ela requeridas, comunicando a todos que os eventos seriam devidamente informados no próprio sistema, por meio do *chat*, para o adequado acompanhamento do cotejo.

3.3. Da Fase de Lances – As participantes tiveram a oportunidade de melhorar seus ofertas na fase de disputa, o que de fato ocorreu, encerrando-se a fase com propostas mais vantajosas para a Administração, em relação ao valor estimado, conforme se verifica na **ATA DA SESSÃO** do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ (doc. 1271411) e no **Quadro - Resumo do Processo de Compra N° 508.2023.SCOMS.1208280.2023.004478**

3.4. Da Aceitação – Logo em seguida, a Pregoeira convocou para apresentação as propostas da licitante mais bem colocada na ordem de classificação dos lances, conforme subitem 9.1. do instrumento convocatório.

Na ocasião, a mesma licitante havia apresentado o melhor lance para os **GRUPOS 1 (LEO - Baixa Órbita) e 2 (GEO - Banda Ka)**. Assim, nos termos do subitem 10.1.2 do Edital, foi a documentação submetida ao crivo da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**.

Contudo, ao conferir as condições de participação do lance vencedor, verificou-se que a CERTIDÃO N° 5695703, expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, certificando NADA CONSTAR em registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 12/10/2023, como réu/requerido/interessado em nome de **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ: 33.179.565/0001-37, estava **vencida**, posto que **data de 13/10/2023**.

3.4.1. Da Desclassificação da empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ N° 33.179.565/0001-37

No caso em tela, cumpre destacar que a empresa deixou de cumprir condição expressa no

Edital do Pregão Eletrônico N.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ (doc. 1220995) para participação neste certame, adiante destacada:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.6. **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

5.6.5. **Interessado que se encontre em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (conforme Lei n.º. 11.101/05), salvo decisão judicial em contrário**, concurso de credores, insolvência, dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, salvo devidamente justificado; (*grifos nossos*)

Neste sentido, a fim de comprovar o atedimento da condição, o licitante deve apresentar Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial (conforme Lei n.º 11.101/05) **expedida(s) até 90 (noventa) dias antes da abertura desta licitação**, pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, quando do documento não constar data expressa de validade, segundo a regra disposta no subitem 11.9.3 do instrumento convocatório.

Na situação em apreço, as propostas foram abertas no **dia 05/02/2024**, assim, o documento utilizado pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** já não atendia a exigência editalícia, uma vez que, pelas regras deste certame, **vencida em 11/01/2024**.

Promovida a diligência por esta Pregoeira, a empresa apresentou a **CERTIDÃO N.º 8259988** (doc. 1252610), expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em **05/02/2024** (data da abertura do pregão eletrônico), indicando a existência do Processo Judicial N.º 1000009-13.2024.8.26.0354.

Diante de tais circunstâncias, e em razão da regra suso mencionada, mais precisamente no citado subitem 5.6 (5.6.5) do Edital, não restou a esta subscrevente outra decisão senão desclassificar a proposta da empresa que não possuía as condições para participação neste certame.

3.4.2. Aceitação da proposta para o GRUPO 1 (LEO - Baixa Órbita)

Dando regular prosseguimento ao feito, seguindo a inteligência do subitem 10.7 do Edital, e após as negociações necessárias para adequação dos valores ofertados pela empresa ao preço estimado pela Administração, foi a proposta da empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ N.º 05.206.385/0006-76, acompanhada de documentação comprobatória da qualificação técnica (Atestados de Capacidade Técnica), encaminhada para análise pela **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**.

Em resposta, o setor técnico, por meio do **PARECER N.º 27.2024.SIET.1263056.2023.004478**, assim se manifestou:

PARECER N.º 27.2024.SIET.1263056.2023.004478

(...)

2. Análise

2.1 PROPOSTA DE PREÇOS

[...]

Resposta:

Os arquivos de atestado de capacidade técnica disponibilizado pela CPL **ATENDEM** a comprovação do fornecimento do objeto do edital em natureza e vulto compatíveis ao exigido.

12.2.1 Para grupo 1 - LEO (Baixa Órbita)

a. Comprovar por meio de carta ou página web do fabricante que é um revendedor autorizado, de modo a permitir a validação da capacidade de revender produtos e prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, assim como outros serviços de valor agregado.

Resposta: O arquivo de habilitação disponibilizado pela CPL (1259056) **ATENDE** plenamente o exigido no edital.

Daí, por atender aos prazos fixados e, também, a todos os aspectos técnicos e formais reclamados pela Administração, inclusive figurando abaixo do valor estimado, quando comparado ao **Quadro - Resumo do Processo de Compra**

Nº **508.2023.SCOMS.1208280.2023.004478**, a proposta da empresa **abaixo destacada** fora devidamente **aceita** pela Pregoeira, para o **GRUPO 1**, conforme registrado na **ATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME** (doc. 1271411).

- **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ Nº 05.206.385/0006-76.

3.4.3. Aceitação da proposta para o GRUPO 2 (GEO - Banda Ka)

Do mesmo modo, seguindo a inteligência do subitem 10.7 do Edital, houve negociação para ajuste dos valores ofertados pela empresa ao preço estimado pela Administração. Após, a proposta da empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.645.308/0001-36, foi submetida ao crivo da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**.

Contudo, de acordo com o **PARECER Nº 23.2024.SIET.1259870.2023.004478**, a referida empresa não preenche as exigências técnicas, *ipsis litteris*:

PARECER Nº 23.2024.SIET.1259870.2023.004478

(...)

2. Análise

2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Quanto aos itens 12.1 e 12.2.2:

*12.1 Para que possam ser habilitados a fornecerem os produtos e a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha fornecido, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.*

Resposta: Nos arquivos de habilitação disponibilizados pela CPL (1260456) **NÃO FORAM IDENTIFICADOS** atestados de capacidade técnica de natureza e vulto compatíveis com o objeto do edital.

12.2.2 Para grupo 2 - GEO (Banda KA)

a. Apresentar o Termo de Direito de Exploração expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a empresa fornecedora de segmento espacial, conforme Resolução nº 748, de 22 de outubro de 2021.

Resposta: Nos arquivos de habilitação disponibilizados pela CPL **NÃO FOI IDENTIFICADO** o termo de direito de exploração de satélites expedido pela ANATEL, para a empresa fornecedora do segmento espacial. Na documentação apenas identificamos o ATO Nº 16081 (24.11.2022) que se limita a autorizar a empresa CONNECTION a explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, mas não cita o seguimento de satélites.

A fim de melhor instruir o feito, e em conformidade com o instrumento convocatório, esta Pregoeira solicitou da licitante documentação complementar, que também passou pela verificação do setor técnico, *in verbis*:

PARECER Nº 26.2024.SIET.1262207.2023.004478

2. Análise

2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Quanto aos itens 12.1 e 12.2.2:

*12.1 Para que possam ser habilitados a fornecerem os produtos e a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha fornecido, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.*

Resposta:

O arquivo de atestado de capacidade técnica disponibilizado pela CPL (1261993) **NÃO ATENDE** a comprovação do fornecimento do objeto do edital em vulto compatível ao exigido, uma vez que apresenta comprovação do fornecimento de apenas 4 (quatro) unidades de links enquanto o objeto destina-se ao fornecimento de 60 (sessenta) links.

O arquivo referente a um contrato de fornecimento disponibilizado pela CPL (1261996) **NÃO ATENDE** a comprovação do fornecimento do objeto do edital em natureza e vulto compatível ao exigido, uma vez que apresenta comprovação do fornecimento de link de internet dedicado (terrestre e não via satélite) de apenas 1 link de dados com capacidade de 10 Mbps.

12.2.2 Para grupo 2 - GEO (Banda KA)

a. *Apresentar o Termo de Direito de Exploração expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a empresa fornecedora de segmento espacial, conforme Resolução nº 748, de 22 de outubro de 2021.*

Resposta: O arquivo de habilitação disponibilizados pela CPL (1261999) **NÃO ATENDE** o exigido no edital por ser apenas uma declaração do da empresa CONNECTION informando estar aguardando manifestação da ANATEL.

Desta forma, a proposta da empresa referida foi desclassificada.

No caso em tela, cabe um esclarecimento acerca da marcha processual:

1. A empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, melhor classificada para o Grupo 2, após a desclassificação da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pelas razões já expostas, deixou de atender à primeira convocação para apresentar proposta de preços ajustada ao seu melhor lance, conforme determina o item 9.1.

2. Assim, no dia 16/02/2024, a empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.** foi preliminarmente desclassificada.

3. Dando regular prosseguimento ao feito, esta Pregoeira procedeu ao chamamento dos licitantes participantes do certame para o GRUPO 2, observada a ordem de classificação.

4. Contudo, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 4058/2023 (doc. 1271411), algumas empresas declinaram a oferta, pelas razões externadas à época (*impossibilidade de redução dos preços ofertados*).

5. A empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.** aceitou negociar os preços de alguns serviços que estavam acima do valor estimado pela Administração. Assim foi sua proposta ajustada encaminhada para a pertinente avaliação pela equipe técnica desta Procuradoria-Geral de Justiça.

6. Porém, a proposta foi desclassificada, como explicitado anteriormente.

7. Assim, com base no item **25.12** do Edital, considerando que todas as propostas para o **GRUPO 2** foram desclassificadas, convocou-se as empresas para apresentação de nova documentação, no prazo de 3 dias úteis, observada a ordem de classificação.

Na oportunidade, a empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, detentora da melhor oferta classificada, encaminhou a proposta de preços (doc. 1267348), acompanhada dos documentos relativos à qualificação técnica (doc. 1267361). Essa documentação, seguindo as regras do certame, foi submetida ao criterioso exame da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**, que, por meio do **PARECER Nº 28.2024.SIET.1269878.2023.004478**, manifestou-se da seguinte forma:

PARECER Nº 28.2024.SIET.1269878.2023.004478

(...)

2. Análise

2.2 PROPOSTA DE PREÇOS

a) Item 5:

A descrição do item, tipo, prazo e detalhes estão em acordo com especificação técnica do edital.

b) Item 6:

A descrição do item, tipo, prazo e detalhes estão em acordo com especificação técnica do edital.

c) Item 7:

A descrição do item, tipo, prazo e detalhes estão em acordo com especificação técnica do edital.

c) Item 8:

A descrição do item, tipo, prazo e detalhes estão em acordo com especificação técnica do edital.

2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Quanto aos itens 12.1 e 12.2.2:

*12.1 Para que possam ser habilitados a fornecerem os produtos e a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha fornecido, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.*

Resposta:

O arquivo de habilitação que contém os atestados de capacidade técnica disponibilizado pela CPL (1267361) **ATENDE** a comprovação do fornecimento do objeto do edital em natureza e vulto compatível ao exigido pelo edital.

12.2.2 Para grupo 2 - GEO (Banda KA)

a. Apresentar o Termo de Direito de Exploração expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a empresa fornecedora de segmento espacial, conforme Resolução nº 748, de 22 de outubro de 2021.

Resposta: O arquivo de habilitação disponibilizado pela CPL (1267361) **ATENDE** plenamente o exigido no edital.

Daí, por atender aos prazos fixados e, também, a todos os aspectos técnicos e formais reclamados pela Administração, inclusive figurando abaixo do valor estimado, quando comparado ao **Quadro - Resumo do Processo de Compra Nº 508.2023.SCOMS.1208280.2023.004478**, a proposta da empresa **abaixo destacada** fora devidamente **aceita** pela Pregoeira, para o **GRUPO 2**, conforme registrado na **ATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME** (doc. 1271411).

- **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº 26.605.545/0001-15

3.5. Da Habilitação – Logo, a Pregoeira, com auxílio da equipe de apoio, examinou a documentação de habilitação das licitantes em voga.

Procedeu-se, então, à fase de julgamento das condições de habilitação das empresas **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob Nº 05.206.385/0006-76, para o GRUPO 1, e , **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob Nº 26.605.545/0001-15, para o GRUPO 2, dentre eles, CRC - Comprasnet (HUGHES - doc. 1271355 e SIDI - doc. 1271406) e Relatório de Situação do Fornecedor - SICAF (HUGHES - doc. 1271355, e SIDI - doc. 1271404).

Nessa etapa, ainda, verificou-se a autenticidade das certidões negativa de débitos mediante SICAF, bem como da de ausência de distribuição de feitos de falência ou recuperação judicial, junto à Justiça Estadual de domicílio das licitantes. Da mesma sorte procedeu-se com os demais documentos de habilitação das interessadas que permitiam a convalidação eletrônica, conforme consta deste caderno processual (volumes V e VI).

Os documentos de habilitação interpostos, em sua maioria, gozavam da possibilidade de serem convalidados via internet, razão pela qual a Pregoeira deixou de exigir originais e/ou cópias autenticadas, tendo por corolário os *Princípios da Celeridade e Finalidade dos Atos Públicos*.

Além disso, verificou-se as condições das licitantes quanto à ausência de sanções pela Administração Pública, no SICAF do *Comprasnet*, bem como na Relação de Empresas com Sanção Administrativa em Vigor, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE**, na Relação de Licitantes Inidôneos do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, na Lista de Empresas Suspensas/Impedidas da **COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL**, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da **CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU**, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ** e na Relação de Pessoas Jurídicas Impedidas de Contratar com a Administração Pública da **SEFAZ-AM**, **NÃO** sendo constatados registros que indicassem restrições à contratação.

Oportunamente, registre-se que, com o objetivo de atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais, presentes nas Leis nº 12.965/14 e nº 13.460/18; e no Decreto nº 8.638/2016, o **Tribunal de Contas da União - TCUI** disponibiliza ferramenta que permite a consulta consolidada de pessoas jurídicas, contendo, em relatório único, as Licitantes Inidôneos do TCU, CNIA - Cadastro Nacional

de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas ambos do Portal da Transparência. Assim, a Pregoeira promoveu a juntada aos autos da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica das empresas vencedoras (HUGHES - doc. 1271356, e SIDI - doc. 1271407).

Dessa maneira, concluída a análise dos documentos de habilitação, nos termos do **item 11** do instrumento convocatório e, atendidas as exigências editalícias, a Pregoeira decidiu **HABILITAR** as empresas vencedoras em foco.

3.6. DO RECURSO – Logo após, concedeu-se o prazo de **30 (trinta) minutos** para registro de intenção de recurso por parte das demais licitantes, quanto aos itens vencidos pelas empresas habilitadas, havendo manifestação nesse sentido das empresas a seguir enumeradas:

a) **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 33.179.565/0001-37;

b) **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 34.549.659/0001-13;

c) **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N° 14.560.935/0001-37; e

d) **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 13.645.308/0001-36.

Pelos fundamentos expostos na **DECISÃO N° 23.2024.CPL.1286948.2023.004478**, esta subscrevente decidiu:

a) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 33.179.565/0001-37, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

b) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 34.549.659/0001-13, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

c) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N° 14.560.935/0001-37, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

d) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 13.645.308/0001-36, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

In casu, ressalte-se que, prestigiando a dialética e a argumentação, foi solicitado (Ofício N° 128.2024.CPL.1277244) parecer técnico contábil acerca da situação econômico-financeira da empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ N° 33.179.565/0001-37, porém a análise (Laudo Técnico N° 01/2024/NAT-CONT - 1283670) não mencionou expressamente o registro de distribuição de PEDIDO DE FALÊNCIA, consoante certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (docs. 1252610 e 1252612), no valor de R\$ 1.883.847,40.

4. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGÃO

Em face da interposição recursal por parte das interessadas a) **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 33.179.565/0001-37; b) **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 34.549.659/0001-13; c) **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N° 14.560.935/0001-37; e d) **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 13.645.308/0001-36; os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a **DECISÃO N° 23.2024.CPL.1286948.2023.004478** proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do artigo 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, inciso IV, do Decreto n° 10.024/2019, e proceda, **se entender cabível**, à manutenção da *decisum* e adjudicação e homologação do objeto do certame às empresas vencedoras (para o **GRUPO 1: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ N° 05.206.385/0006-76, no valor total de **R\$ 4.366.364,00** - doc. 1253114; para

o **GRUPO 2: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 26.605.545/0001-15**, no valor total de **R\$ 3.455.360,00** - doc. 1267348).

5. DA ECONOMICIDADE

Destaque-se que o valor estimado pela Administração para a prestação do serviço ora licitado foi de **R\$ 23.972.220,60** (*vinte e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte reais e sessenta centavos*), sendo que, caso mantida a decisão, o valor total da adjudicação decorrente do êxito do certame em comento será de **R\$ 7.821.724,00** (*sete milhões, oitocentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais*). Logo, a realização deste Pregão poderá significar uma **economia de R\$ 16.150.496,60** (*dezesesseis milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos*), ou seja, uma **redução de aproximadamente 67,37% do valor estimado pela Administração**.

Passo seguinte, nos termos do Despacho n.º 24.2024.CPL.1289508.2023.004478, a Pregoeira remeteu esta cartilha procedimental à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento decisório quanto ao teor da Decisão n.º 23.2024.CPL.1286948.2023.004478, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida pela Pregoeira, segundo inteligência do artigo 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, a **adjudicação e homologação** do objeto do certame às **empresas vencedoras** (para o **GRUPO 1: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 05.206.385/0006-76**, no valor total de **R\$ 4.366.364,00** - doc. 1253114; para o **GRUPO 2: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 26.605.545/0001-15**, no valor total de **R\$ 3.455.360,00** - doc. 1267348).

Ulteriormente a minute análise do caso em voga, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, via Despacho n.º 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478, que contém a seguinte parte dispositiva:

Portanto, pelos fundamentos expostos, **DECIDO**:

- a) **DAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37, a fim de considerar habilitada a proposta da empresa para o Grupo 1 do certame;
- b) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13, por perda de objeto;
- c) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.560.935/0001-37, por perda de objeto;
- d) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.645.308/0001-36, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Dessarte, é imperioso grifar as seguintes razões de fato e de direito assinaladas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, *in verbis*:

[...]

A empresa foi desclassificada em razão de certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde consta que a **SENCINET figura como réu/requerido/interessado em pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais** - nos termos do item 5.6.5 do Edital.

Aduz a empresa que a simples existência do processo judicial não tem o condão de definir a sua situação econômico-financeira. Alega, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça

decidiu que a empresa sob recuperação judicial poderia participar de licitações ao demonstrar a capacidade econômico-financeiro.

Ademais, argumenta que apenas o pedido de recuperação judicial feito pelo próprio devedor e o pedido de autofalência causam presunção de insolvência. Nesse sentido, a empresa informa que a ação de falência ajuizada sob o número 1000009-13.2024.8.26.0354 foi ajuizada em 29.01.2024 e ainda carece de decisão judicial, não podendo ser confundida com um pedido de autofalência.

A douta Pregoeira, por seu turno, demandou o setor técnico desta Procuradoria-Geral de Justiça, para que fosse realizada análise técnica dos documentos contábeis da empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 33.179.565/0001-37.

Instado a se manifestar, o **Núcleo de Apoio Técnico - NAT** concluiu (1283670) que:

(...)

Observamos que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas correntes (de curto prazo) da empresa, a mesma dispõe de R\$1,26 (um real e vinte e seis centavos) para cumprir com suas obrigações, o que é considerada uma **situação favorável à empresa**. Considerando a soma do Ativo Circulante, a empresa demonstra possuir nesses ativos o total de R\$64.354.066,92 — apresentando uma razoabilidade de valores em relação aos valores médios totais estimados para contratação no total de R\$23.972.220,60.

Ao mesmo tempo em que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial para o processo licitatório, é imprescindível que seja observada a finalidade do processo administrativo e a necessidade de que se atenha ao máximo ao contrato mais benéfico para a Administração Pública.

Diante das exigências de certidão negativa de falência e recuperação judicial/extrajudicial, apresentadas certidões positivas, a rigor, o licitante seria inabilitado.

Ocorre que a questão enseja uma série de discussões, de modo que, seja em relação à falência, seja em relação à recuperação judicial, é necessário tecer algumas considerações.

Importa dizer que a **certidão positiva de falência não necessariamente significa a perda da saúde financeira**. Apresentada certidão positiva de falência, é necessário avaliar se a certidão positiva advém de autofalência. Se for afirmativa a resposta, deverá ser considerado inabilitado o licitante. Por outro lado, caso a certidão positiva advinha de pedido de terceiro, deve a Administração licitadora verificar se já existe sentença declaratória de falência da empresa licitante, visto que apenas nesse caso é que poderá ser inabilitado.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

3696 – Contratação pública – Planejamento – Condições de habilitação – Econômico-financeira – Empresa em processo de falência – TJ/SP

Foi analisado recurso que visava à rescisão do contrato firmado pela Administração com empresa que se encontrava em processo de falência, uma vez que havia cláusula do edital proibindo empresas “sob processo de concordata, falência ou insolvência” de participar do processo de contratação. Nessa oportunidade, o **TJ/SP entendeu que estar em processo de falência não caracteriza a falência propriamente dita, desse modo, negou o recurso.** (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 727.102-5/5-00, Rel. Wanderley José Federigui, j. em 25.07.2008.)

6385 – Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Qualificação econômico-financeira – Certidão negativa de falência – Exigência inadequada tal como definida – TCE/MG

“Licitação. Critérios objetivos de análise da certidão negativa de falência. [Entendo] violado o princípio do julgamento objetivo, em virtude da falta de especificação (...) de parâmetros para a aceitabilidade do ‘pedido de falência, enquanto não proferida a sentença’, deixando-a a critério da Comissão Permanente de Licitação, para efeito de habilitação da licitante. Por certo, a condição de habilitação estabelecida no inciso II do art. 31 da Lei de Licitações é um tanto vaga, **já que a simples existência de ação de falência ajuizada contra um eventual interessado no certame não importa que este venha a tê-la efetivamente decretada**, o que somente ocorrerá após as fases contestatória e instrutória do processo, em que se garante ao devedor a oportunidade de elidir a dívida ou demonstrar a sua inexistência. (...) o princípio do julgamento objetivo, contido no caput do art. 3º do estatuto das licitações, impede que a avaliação da aceitabilidade da certidão de falência esteja adstrita a critérios subjetivos da Comissão de Licitação. Sem a fixação de critérios bem definidos no edital, a norma é inaceitável”. (TCE/MG, Licitação nº 703631, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 08.11.2005.)

3692 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Aspecto financeiro – Falência – Certidão positiva – Análise jurídica

De acordo com Fernando Antônio Júnior, “a única interpretação do art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/93 compatível com o nosso ordenamento constitucional é de que **a simples indicação de ação de falência ou concordata em curso não tem o condão de inabilitar o licitante ou tornar inativo ou inválido o seu registro cadastral para fins de participação em licitações**”. E ressalta que “nem poderia ser diferente, existindo ação em trâmite, cujo mérito não fora ainda analisado – ou mesmo já analisado, mas que ainda caiba recurso –, prevalece a presunção de idoneidade e de solvência da licitante, já que ninguém pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória definitiva”.

Ademais, registre-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça que decidiu que a empresa sob Recuperação Judicial poderia participar de licitações ao demonstrar a capacidade econômico-financeira (REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022).

Considerando o exposto, em que pese a Decisão da douta Pregoeira, e firme nas informações do Núcleo de Apoio Técnico - que atestou a saúde financeira da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., acolho as suas razões, dou provimento ao recurso e determino a habilitação da proposta da empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. quanto ao Grupo 1 do certame em apreço.**

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA

Aduz a Recorrente que a empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ Nº 05.206.385/0006-76, então considerada vencedora do Grupo 1 deste certame, não está em condições de atender a exigência técnica do edital. Alega que a HUGHES não tem capacidade de atender velocidades superiores a 20Mbps e, por isso, firmou parceira com a empresa ONEWEB EUTELSAT. Outrossim, afirma que não há, até o presente momento, nenhum cliente que possa atestar a qualidade e a eficiência da internet da ONEWEB.

Verifico, entretanto, a perda de objeto do presente recurso, considerando a habilitação da empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

A Recorrente alega que a empresa então vencedora do Grupo 1, **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ Nº 05.206.385/0006-76, não apresentou a competente certidão de falência e recuperação judicial, emitida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede da empresa. Ademais, argumento que a empresa então considerada vencedora não comprovou a capacidade técnica para fornecer ao Parquet amazonense os serviços licitados.

Verifico que as razões de recurso foram prejudicadas, haja vista a habilitação da empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.

A Empresa Recorrente alega, em suma, que demonstrou sua aptidão técnica desde a fase da habilitação, devendo vir a ser considerada a vencedora do certame, quando ao Grupo 2. Outrossim, afirma que atendeu aos requisitos estabelecidos em edital e termo de referência; bem como apresentou todos os itens conforme descritivo e documentação colacionada. Finalmente, aduz que a habilitação da empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.** ocorreu em detrimento dos princípios norteadores das contratações públicas.

A **SIDI** apresentou contrarrazões, momento em que alegou que a Recorrente, além de não possuir qualificação técnica - como já fora demonstrado no parecer técnico do MP/AM, sequer juntou o termo de exploração exigido no item 11.10.2.2 do edital.

Verifico que, como alegado pela Recorrida, as especificidades técnicas das questões trazidas pela Recorrente foram alvo de manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, que atestou que:

Quanto a comprovação do item 12.2.2, o arquivo de habilitação disponibilizado pela empresa Connection (1261999) **NÃO ATENDE** o exigido no edital por ser apenas uma declaração da empresa CONNECTION informando que aguarda manifestação da

ANATEL.

2.2.2 Sidi Serviços de Comunicações LTDA [CONTRARRAZÕES]

a) Comprovação de habilitação técnica da empresa Connection

Resposta:

As contrarrrazões apresentadas pela empresa SIDI estão em consonância com o entendimento da equipe técnica do MPAM tanto em relação a não comprovação do item 12.1, quanto ao item 12.2.2, do edital em discussão, conforme já detalhado, acima, no item 2.2.1 deste documento.

Com essas considerações, filio-me à decisão da doutra Pregoeira, no sentido de negar provimento ao recurso da empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, mantendo a empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** como vencedora do Grupo 2 do certame em apreço.

Por consectário lógico, tendo em vista o teor do Despacho n.º 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478, o presente feito retornou à fase de aceitação das propostas do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL, conforme o Relatório de Licitação n.º 18.2024.CPL.1313856.2023.004478, *in verbis*:

[...]

1. DO RETORNO DE FASE – Conforme consta do Relatório de Licitação N.º 16.2024.CPL.1289506.2023.004478, em face da interposição recursal por parte das interessadas a) **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 33.179.565/0001-37; b) **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 34.549.659/0001-13; c) **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 14.560.935/0001-37; e d) **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 13.645.308/0001-36; os autos foram submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, pelos motivos expostos na **DECISÃO N.º 23.2024.CPL.1286948.2023.004478** proferida por esta Pregoeira.

Na ocasião, as empresas vencedoras foram:

- para o **GRUPO 1: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ N.º 05.206.385/0006-76, no valor total de **R\$ 4.366.364,00** - doc. 1253114; e

- para o **GRUPO 2: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ N.º **26.605.545/0001-15**, no valor total de **R\$ 3.455.360,00** - doc. 1267348).

Contudo, ao examinar as razões recursais, a Autoridade Superior decidiu reformar a **DECISÃO N.º 23.2024.CPL.1286948.2023.004478**, nos termos do **DESPACHO N.º 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478** adiante parcialmente transcrito:

DESPACHO N.º 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478

(...)

Portanto, pelos fundamentos expostos, **DECIDO**:

a) **DAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 33.179.565/0001-37, a fim de considerar habilitada a proposta da empresa para o Grupo 1 do certame;

b) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 34.549.659/0001-13, por perda de objeto;

c) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 14.560.935/0001-37, por perda de objeto;

d) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 13.645.308/0001-36, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL para as providências subsequentes.

[...]

Logo, no que tange ao **GRUPO 1 (LEO - Baixa Órbita)**, de acordo com a Ata Complementar de Realização do Pregão Eletrônico (doc. nº 1305239), foram adotadas as providências necessárias para **dar fiel cumprimento ao citado DESPACHO Nº 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478**. Portanto, houve **retorno à fase de aceitação das propostas do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL**.

1.1. Da Aceitação da proposta para o GRUPO 1 (LEO - Baixa Órbita) – Dando prosseguimento ao feito, a Proposta de Preços nº 1252272, anteriormente apresentada pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37, passou pelo crivo da **Diretoria de Tecnologia e Informação e Comunicação - DTIC/Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET**, que se manifestou da seguinte forma:

PARECER Nº 54.2024.SIET.1304646.2023.004478

(...)

2. Análise

2.1 PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

A proposta de preços verificada foi a intitulada "Proposta de Preços G1 - Ajustada" (1252272). Não foi analisada a compatibilidade dos valores dos itens com os limites da pesquisa de mercado.

a) Item 1:

A descrição do item, tipo, prazo e detalhes estão em acordo com especificação técnica do edital.

b) Item 2:

A descrição do item, tipo, prazo e detalhes estão em acordo com especificação técnica do edital.

c) Item 3:

A descrição do item, tipo, prazo e detalhes estão em acordo com especificação técnica do edital.

c) Item 4:

A descrição do item, tipo, prazo e detalhes estão em acordo com especificação técnica do edital.

(...)

Assim, em virtude da Decisão da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, considerando o Parecer do Setor Técnico desta Procuradoria-Geral de Justiça, e por figurar abaixo do valor estimado pela Administração, quando comparado ao **Quadro - Resumo do Processo de Compra Nº 508.2023.SCOMS.1208280.2023.004478** e **Informação Orçamentária Nº 209.2023.DOF - ORÇAMENTO.1213664.2023.004478**, fora devidamente **aceita** pela Pregoeira a proposta da empresa abaixo destacada, conforme registrado na **ATA COMPLEMENTAR DE REALIZAÇÃO DO CERTAME** (doc. 1305239).

- **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37 (doc. 1252272).

1.2. Da Habilitação – Superada a controversa acerca da qualificação econômico-financeira da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37, por efeito do **DESPACHO Nº 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478**, esta Pregoeira, com auxílio da equipe de apoio, examinou os demais documentos de habilitação da licitante em voga, conforme o item 11 do instrumento convocatório.

No tocante à aptidão técnica, a **Diretoria de Tecnologia e Informação e Comunicação - DTIC/Setor de Infraestrutura e Telecomunicações - SIET** manifestou-se da seguinte forma:

PARECER Nº 54.2024.SIET.1304646.2023.004478

(...)

2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Quanto aos itens 12.1 e 12.2.2:

*12.1 Para que possam ser habilitados a fornecerem os produtos e a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado,*

que comprove(m) que a empresa licitante tenha fornecido, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.

Resposta:

O arquivo referente aos atestados de capacidade técnica disponibilizado pela CPL (1303760) **ATENDEM** a comprovação do fornecimento do objeto do edital em natureza e vulto compatíveis ao exigido.

12.2.1 Para grupo 1 - LEO (Baixa Órbita)

a. Comprovar por meio de carta ou página web do fabricante que é um revendedor autorizado, de modo a permitir a validação da capacidade de revender produtos e prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, assim como outros serviços de valor agregado.

Resposta: O arquivo de habilitação disponibilizado pela CPL (1303768) **ATENDE** plenamente o exigido no edital .

[...]

Destarte, verificou-se a autenticidade dos documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 33.179.565/0001-37, os quais foram convalidados no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e Sistemas respectivos.

Na ocasião, verificou-se, ainda, a autenticidade das Inscrições Estaduais/Municipais e CND Municipais/Estaduais; bem como dos demais documentos anexados ao Sistema; somado às informações inseridas no próprio Sistema SICAF.

Além disso, verificou-se as condições das licitantes quanto à ausência de sanções pela Administração Pública, no SICAF do *Comprasnet*, bem como na Relação de Empresas com Sanção Administrativa em Vigor, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE**, na Relação de Licitantes Inidôneos do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, na Lista de Empresas Suspensas/Impedidas da **COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL**, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da **CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU**, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIA) do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ** e na Relação de Pessoas Jurídicas Impedidas de Contratar com a Administração Pública da **SEFAZ-AM**, **NÃO** sendo constatados registros que indicassem restrições à contratação.

Portando, em cumprimento à determinação constante do **DESPACHO N° 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478**, e concluída a análise dos demais documentos de habilitação, conforme item 11 do instrumento convocatório, decido **HABILITAR** a empresa em foco.

2. DO RECURSO – Logo após, concedeu-se o prazo de **30 (trinta) minutos** para registro de intenção de recurso por parte das demais licitantes, quanto ao GRUPO 1 vencido pela empresa habilitada, havendo manifestação nesse sentido das empresas **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N° 14.560.935/0001-37, e **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N° 34.549.659/0001-13.

2.1. Das Razões de Recurso

Assim, **dentro do prazo estabelecido**, as **RECORRENTES** anexaram ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link: <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/16635-pe-4058-2023-cpl-mp-pgj-srp-conectividade-a-internet-via-satelite-para-as-promotorias-de-justica-do-interior>), nos termos adiante expostos:

2.1.1. PULSAR BRASIL TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ N° 14.560.935/0001-37 (doc. 1313044 e 1313046):

A empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICACOES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N° 14.560.935/0001-37, argumentou, em suma, que "*os documentos de habilitação da SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA encontram-se inquinados com graves vícios de ilegalidade, merecendo a RECORRIDA ser imediatamente inabilitada do certame, tendo em vista a ausência de apresentação de*

certidão negativa de falência e recuperação judicial, bem como de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado de São Paulo".

2.1.2. VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA., CNPJ Nº 34.549.659/0001-13 (doc. 1313047 e 1313048):

A empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13, arguiu, em suma, *ausência de regularidade fiscal da empresa habilitada, "a SENCINET sonega imposto de Norte a Sul do país" e "má qualidade nos serviços prestados".*

2.2. Das Contrarrazões

O prazo final estabelecido para registro das contrarrazões e apresentado na Ata Complementar da Sessão de Realização do certame (doc. 1305239), bem como através do sistema Comprasnet, para todos os interessados, foi o dia 25/04/2024, até 23h59min.

Sendo assim, a empresa **RECORRIDA** apresentou suas contrarrazões (doc. nº 1313053), as quais foram apensadas aos autos e também disponibilizadas na página eletrônica de acompanhamento deste certame (pelo link: <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/16635-pe-4058-2023-cpl-mp-pgj-srp-conectividade-a-internet-via-satelite-para-as-promotorias-de-justica-do-interior>).

2.3. De Decisão

Pelos motivos já expostos na Decisão Nº 23.2024.CPL.1286948.2023.004478, abstenho-me de analisar os recursos interpostos pelas **licitantes PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.** (doc. nº 1313046), inscrita no CNPJ sob o Nº 14.560.935/0001-37, e **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.** (doc. nº 1313048), inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13, e contrarrazões apresentadas pela **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** (doc. nº 1313053), inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37.

3. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Em face da interposição recursal por parte das interessadas **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.560.935/0001-37, e **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas, sobretudo em razão do DESPACHO Nº 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478**, a fim de que decida sobre a adjudicação e homologação do objeto do **GRUPO 1 (LEO - Baixa Órbita)** do certame à empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº **33.179.565/0001-37**, no valor total de **R\$ 4.310.780,00** (*quatro milhões, trezentos e dez mil setecentos e oitenta reais*).

4. DA ECONOMICIDADE

Destaque-se que o valor estimado pela Administração para a prestação do serviço ora licitado foi de **R\$ 23.972.220,60** (*vinte e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte reais e sessenta centavos*), sendo que, caso mantida a decisão, o valor total da adjudicação decorrente do êxito do certame em comento será de **R\$ 7.766.140,00^[1]** (*sete milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta reais*).

Logo, a realização deste Pregão poderá significar uma **economia de R\$ 16.206.080,60** (*dezesseis milhões, duzentos e seis mil, oitenta reais e sessenta centavos*), ou seja, uma **redução de aproximadamente 67,60% do valor estimado pela Administração**.

Ato contínuo, após detida análise das razões recursais contidas nos Documentos SEI n.º 1313046, 1313048 e 1313053, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos lavrou a Decisão n.º 15.2024.01AJ-SUBADM.1319730.2023.004478 e os Despacho n.º 665.2024.01AJ-SUBADM.1328022.2023.004478, *in litteris*:

Decisão n.º 15.2024.01AJ-SUBADM.1319730.2023.004478

[...]

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

[...]

Como bem se sabe, cumpre à Administração Pública realizar prévio procedimento licitatório às contratações que pretende firmar, no qual, através da fase de habilitação, serão investigadas as condições pessoais dos interessados em contratar com o Poder Público. A finalidade da fase de habilitação é justamente afastar a possibilidade de a Administração firmar contrato com pessoa que não demonstre as condições mínimas para gerar a presunção de que, sendo-lhe adjudicado o objeto do contrato, ela o executará a contento.

Para tanto, investigam-se a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a capacidade técnica e a qualificação financeira das licitantes, critérios esses eleitos pelo legislador e consagrados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Faz-se necessário abordar questão relativa à comprovação da exigência prescrita no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, qual seja, a apresentação de certidão negativa de falência e concordata.

Destarte, se no momento da avaliação da documentação da licitante, seja na fase de habilitação, seja em momento prévio ou posterior à assinatura do contrato, for apresentada certidão positiva de falência pelo particular, em princípio, caberá à Administração promover a sua inabilitação, não proceder à assinatura do contrato ou rescindir o ajuste, dependendo da fase em que o procedimento se encontrar.

Contudo, algumas observações devem ser feitas acerca das certidões negativas de falência.

Isso porque pode-se facilmente verificar que tais certidões limitam-se basicamente a informar a existência (certidão positiva) ou não (certidão negativa) de processos falimentares contra o particular, sem declarar, nos casos em que esses processos existem, se foi declarada a sentença falimentar ou não.

Portanto, sendo ajuizada uma ação falimentar contra uma licitante, no momento seguinte o cartório distribuidor competente para a emissão das respectivas certidões emitirá uma certidão positiva, sendo possível que não tenha sido declarada a sentença falimentar ou que nem sequer a licitante tenha sido citada em tal processo.

Diante disso, não é o entendimento desta SUBADM que a simples apresentação de certidão positiva de falência tenha por condão desencadear os efeitos supramencionados.

Por uma falha de aspecto formal em nossa organização judiciária, nossos fóruns não emitem certidões negativas ou positivas de falência ou concordata de determinada empresa, e sim certidões negativas ou positivas de existência de processos de falência ou concordata em curso contra a empresa. Salta aos olhos a enorme diferença entre essas duas situações. Na primeira, informa-se a situação jurídica do interessado. Está ou não falido; é ou não é concordatário. Já na segunda, informa-se tão-somente que existe(m) um(ns) processo(s) ajuizado(s) contra a empresa, ainda sem julgamento do mérito, e garantido o contraditório por força de dispositivo constitucional.

Ora, a simples existência de uma ação de falência **em trâmite** contra a empresa não tem o condão de acarretar a sua inabilitação ou a inativação do seu registro cadastral. A única interpretação para o inc. II do art. 31 da Lei nº 8.666/93 consoante com o nosso sistema constitucional é de que o mesmo faz menção à falência ou concordata **efetivamente decretada**.

Também nesse sentido, manifesta-se Marçal Justen Filho:

“A certidão de pedido de falência ou concordata e de execução ‘patrimonial’ satisfazem a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, como regra, ausência de qualificação econômico-financeira. Deixe-se de lado a hipótese da concordata que pressupõe requerimento do próprio devedor comerciante em situação de insolvência. Logo, quem requer a própria concordata confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira. Por razões semelhantes, o mesmo se pode dizer acerca da autofalência.

Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade ou insolvência. A garantia do direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida a sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade). Algo semelhante se passa com a execução patrimonial. A existência de dívida levada à execução não afeta a qualificação econômico-financeira.”

Considerando o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA VIA DIRETA

TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.

[...]

No que tange às alegações em face da irregularidade na aceitação certidão de falência da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, remeto aos argumentos acima esposados nas razões de recurso da empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

Situação comumente enfrentada pela Administração Pública nos seus processos de contratação envolve a participação em certames ou a execução de contratos por pessoas jurídicas constituídas por diversos estabelecimentos (matriz e filiais).

Em uma primeira análise, seria possível entender que, em face da finalidade buscada com a verificação da regularidade fiscal da empresa, quando assume o papel de avaliar a idoneidade da pessoa jurídica, seria impreterível verificar a regularidade fiscal de todos os seus estabelecimentos. Contudo, parece que eventual interpretação nesse sentido, em que pese a louvável intenção, inviabilizaria a realização do procedimento licitatório, pois, a depender da estrutura da pessoa jurídica, demandaria a apresentação de dezenas de certidões.

É necessário compatibilizar a imperiosidade de avaliar a idoneidade do licitante à luz de critérios de razoabilidade, de modo que seria impreterível à Administração, no ato convocatório do certame, exigir a demonstração da regularidade fiscal relativa ao estabelecimento que participa do procedimento e, provavelmente, executará o objeto.

Conforme destacado, cada estabelecimento goza de autonomia tributária, a qual não afeta a análise relativa aos tributos federais cujo recolhimento é centralizado na matriz. Então, à exceção da regularidade perante a Fazenda Nacional, que é feita por certidão unificada de todos os estabelecimentos e emitida para o CNPJ da matriz, será preciso avaliar a regularidade fiscal do estabelecimento participante do certame.

Reforça esse raciocínio a manifestação do STJ no sentido de que:

o artigo 127 do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. (STJ, Recurso Especial nº 1003052, Rel. Castro Meira, DJE de 02.04.2008.)

Evidentemente, não se pretende com essa assertiva afastar o impreterível cuidado ao aferir condições habilitatórias, especialmente em quesitos nos quais há distinção para os diversos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Nesse sentido, as palavras de Marçal Justen Filho:

"deve-se reconhecer que, em princípio, interessa a regularidade fiscal da pessoa que participa da licitação. Numa primeira aproximação, dir-se-ia que a existência de um único débito para com o Fisco seria suficiente para impedir que a pessoa jurídica fosse habilitada numa licitação. Ocorre que essa interpretação gera uma dificuldade prática insuperável. Se houvesse a sua adoção, caberia ao licitante apresentar comprovação da regularidade fiscal de todas as unidades empresariais a si vinculadas. Em alguns casos, isso significaria a apresentação de documentação pertinente a dezenas, centenas ou milhares de estabelecimentos. Isso tornaria inviável a participação de grandes empresas em licitações, simplesmente pela dificuldade em promover a obtenção de certidões de regularidade fiscal de todos os seus estabelecimentos. Mas também haveria a oneração da própria atividade administrativa, eis que caberia examinar uma multiplicidade significativa de documentos". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 482.)

Nesse sentido, considerando que:

a) o Setor Técnico contábil desta Procuradoria-Geral de Justiça atestou a saúde financeira da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e;

b) o Setor de Infraestrutura e Telecomunicações confirmou (1304646) os atestados de capacidade técnica da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Despacho n.º 665.2024.01AJ-SUBADM.1328022.2023.004478:

CONSIDERANDO a solicitação constante do **OFÍCIO N.º 101.2023.DTIC** (1143667), bem como o teor do **TERMO DE REFERÊNCIA N.º 5.2023.DTIC** (0994218);

CONSIDERANDO o disposto na Lei, nas Atas da Sessão Pública de realização do

Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ e demais documentos pertinentes, lavrados pela Comissão Permanente de Licitação entre os dias 05/02/2024 a 29/04/2024, sobretudo, as ponderações do relatório circunstanciado de apreciação do certame de referência, tendo por objeto a **formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses**, conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos.

CONSIDERANDO a aceitação da proposta e habilitação da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º **33.179.565/0001-37**, no valor total de **R\$ 4.310.780,00** (quatro milhões, trezentos e dez mil setecentos e oitenta reais), para o **GRUPO 1**;

CONSIDERANDO a aceitação da proposta e habilitação da empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ N.º 26.605.545/0001-15, no valor total de **R\$ 3.455.360,00** (três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), para o **GRUPO 2**;

CONSIDERANDO o **RELATÓRIO DE LICITAÇÃO N.º 18.2024.CPL** (1313856), o qual demonstra que a realização deste Pregão significou uma **economia de R\$ R\$ 16.206.080,60** (dezesseis milhões, duzentos e seis mil, oitenta reais e sessenta centavos), ou seja, uma **redução de aproximadamente 67,60% do valor estimado pela Administração**;

CONSIDERANDO a interposição de Recursos por parte das empresas a) **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 14.560.935/0001-37; b) **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o N.º 34.549.659/0001-13; no prazo e condições de que trata o art. 4.º, incisos XVIII e XX, da Lei Federal n.º 10.520/2002;

CONSIDERANDO o teor da **DECISÃO N.º 15.2024.SUBADM** (1319730), para **NEGAR provimento** aos recursos interpostos pelas suso mencionadas empresas;

R E S O L V E:

ENCAMINHAR os autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a **DECISÃO N.º 15.2024.01AJ-SUBADM.1319730.2023.004478** proferida por esta SUBADM e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum* e adjudicação e homologação do objeto do certame às empresas vencedoras (para o **GRUPO 1: SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ N.º 33.179.565/0001-37, no valor total de **R\$ 4.310.780,00**; para o **GRUPO 2: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ N.º 26.605.545/0001-15, no valor total de **R\$ 3.455.360,00**).

A partir do cotejo das razões de fato e de direito contidas neste caderno procedimental com a doutrina, jurisprudência e o regramento de referência, conclui-se que a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos adotou o entendimento mais consentâneo ao ordenamento jurídico pátrio, conforme explicitado no Despacho n.º 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478 e na Decisão n.º 15.2024.01AJ-SUBADM.1319730.2023.004478.

Explica-se.

Consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 04058/2023 (1286948) a recusa da proposta da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 33.179.565/0001-37, tendo em vista o teor da Certidão n.º 8259988 (1252610), registrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atesta a existência de Processo Judicial n.º 1000009-13.2024.8.26.0354, o qual postula a falência da licitante.

De mais a mais, cumpre rememorar que a Pregoeira indeferiu o recurso, nos termos da Decisão n.º 23.2024.CPL.1286948.2023.004478, por entender que a licitante descumpriu a condição

prevista no item 5.6.5 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ (1220995), *in verbis*:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.6. **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

5.6.5. **Interessado que se encontre em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (conforme Lei n.º 11.101/05), salvo decisão judicial em contrário**, concurso de credores, insolvência, dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, salvo devidamente justificado; (*grifos nossos*)

É cediço que o procedimento de decretação de falência hodiernamente é regido pela Lei n.º 11.101/2005 (Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária). Acerca de suas fases, convém ressaltar o seguinte magistério de André Luiz Santa Cruz Ramos (Direito Empresarial - Vol. Único. 10.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo.P.1183), *in verbis*:

Estando o devedor empresário (primeiro pressuposto) em estado de insolvência (segundo pressuposto), assim caracterizada pela configuração de uma das situações previstas na lei (art. 94, I, II e III), está traçado o caminho para que se inicie o **processo especial de execução concursal do seu patrimônio, chamado de falência**. Essa execução **só se inicia, todavia, com a prolação da sentença declaratória da falência** (terceiro pressuposto), respeitado o devido processo legal.

Portanto, **antes do início do processo falimentar propriamente dito, se estabelece toda uma fase pré-falimentar**, que vai do pedido de falência até a sua eventual decretação. É o que passaremos a analisar a seguir.

Chamaremos de procedimento **pré-falimentar a fase processual que vai do pedido de falência até a sentença do juiz**, que pode ser denegatória, caso em que o processo se extingue sem a instauração da execução concursal do devedor, ou declaratória, hipótese em que se iniciará o processo falimentar propriamente dito, com a reunião dos credores e a liquidação do patrimônio do devedor.

Nesse procedimento pré-falimentar, pois, o juiz analisará, basicamente, a ocorrência dos dois primeiros pressupostos acima analisados – a qualidade de empresário do devedor e o seu estado de insolvência – para então decidir se decreta a falência ou se a denega.

(grifos acrescidos)

Com efeito, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, a empresa apenas estará impedida de exercer de suas atividades e, por conseguinte, impedida de participar da presente licitação a partir da decretação de falência por intermédio de sentença judicial. É a inteligência do art. 102 do regramento de regência, cujo teor dispõe que *"o falido fica **inabilitado** para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação de falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1.º do art. 181 desta Lei"*.

Não é o caso dos presentes autos, porquanto ausente sentença de decretação de falência, nos termos do art. 99 da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que

tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Desse modo, *in casu*, não há descumprimento do item 5.6.5 do Edital do Pregão

Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ (1220995). Quanto aos demais argumentos levantados pelos licitantes irredimidos, **ADIRO** integralmente às razões registradas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos no bojo do Despacho n.º 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478 e da Decisão n.º 15.2024.01AJ-SUBADM.1319730.2023.004478, ambas transcritas alhures.

À vista do exposto, **ACOLHO** e **MANTENHO INTEGRALMENTE** o conteúdo da Decisão n.º 15.2024.01AJ-SUBADM.1319730.2023.004478, registrada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e, portanto, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Secretaria da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos para providências cabíveis à publicação do Despacho de adjudicação e homologação do objeto do certame às **empresas vencedoras** (para o **GRUPO 1: SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ N.º 33.179.565/0001-37, no valor total de **R\$ 4.310.780,00** - doc. 1252272; para o **GRUPO 2: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ N.º 26.605.545/0001-15, no valor total de **R\$ 3.455.360,00** - doc. 1267348).

À Comissão Permanente de Licitação para providências cabíveis à espécie.

Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 22 de maio de 2024.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**, **Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 22/05/2024, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1330308** e o código CRC **6C3F0545**.